



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao §1º ao art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....  
§1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo o disposto no inciso V do artigo 75 desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva excetuar a aplicação do dispositivo em apreço às contratações integradas. Ora, se os projetos completo e executivo serão elaborados pelo licitante vencedor, como uma incumbência contratual, não faz sentido que o detalhamento dos quantitativos e custos unitários seja entregue à Administração imediatamente após o julgamento das propostas, antes que tenha sido elaborado o próprio projeto completo. Por isso, propomos a alteração do art. 25, §1º, para deixar claro que essa norma não se aplica aos certames para contratação integrada. Ademais, vale ressaltar que nesta modalidade de contratação transfere-se ao contratado o risco integral da execução das obras e serviços.

Sala das Sessões,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**

